

TC/000359/2024

Objeto: Representação em face de instauração de tomada de contas a respeito do valor orçamentário destinado à zeladoria e combate a enchentes na cidade de São Paulo

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Luana Dos Santos Alves Silva

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de representação formulada pela sra. Luana Alves, no exercício da vereança no município de São Paulo, visando a instauração de procedimento de tomada de contas em face do município de São Paulo, através da Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), acerca do valor orçamentário destinado à zeladoria e combate a enchentes na cidade de São Paulo (Peça 01).

No Relatório Preliminar de Representação, a conclusão alcançada pela Coordenadoria VI de SCE foi a seguinte (Peça 11):

Em face do exposto, após a análise pontual das informações apresentadas pela Representante, conclui-se a análise do ponto em questão fica prejudicada diante da falta de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, não foram apresentados os requisitos do art. 79 do RI para instauração de tomada de contas pela autoridade administrativa.

Contudo, considerando o pedido da Vereadora Luana Alves, relacionado à averiguação dos valores investidos, apresentamos, no subitem 2.4, a análise e comparação dos valores orçamentários destinados à zeladoria, no presente caso para a manutenção de sistemas de drenagem, poda preventiva de árvores e infraestrutura urbana, com a respectiva execução nos anos de 2022 e 2023.

Por fim, considerando que a análise em relação à compatibilidade de recursos com a demanda existente na atual realidade depende de dados que devem ser mantidos pelas secretarias competentes, sugerimos que os encaminhamentos sejam dirigidos diretamente aos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de São Paulo, que poderão fornecer informações detalhadas sobre a execução orçamentária e sobre o planejamento das ações face à demanda.

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Subprefeituras para ciência e manifestação prévia no prazo assinalado (Peça 13).

A manifestação prévia da SMSUB consta da Peça 17.

À Peça 19, consta pedido de instauração de mesa técnica pela representante, “...a fim de investigar a execução dos recursos destinados ao combate a enchentes e alagamentos na cidade. Além disso, analisar detalhadamente os dados orçamentários, identificar possíveis irregularidades ou deficiências na gestão desses recursos e propor medidas corretivas para garantir uma aplicação eficiente e transparente dos recursos públicos, e em caso de constatação de qualquer irregularidade que haja a responsabilização dos responsáveis”.

Vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica, em especial quanto ao pedido de instauração de Mesa Técnica formulado pela Representante Vereadora Luana Alves (Peça 22).

É o relatório.

Opina-se.

I – Considerações iniciais

01. A presente opinião circunscreve-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (Peça 01), observando o estágio atual da instrução, dentro das balizas definidas no artigo 3º, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/19¹, assim como do pedido de realização de mesa técnica formulado pela representante, vereadora Luana Alves (Peça 19), em especial atenção ao determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Peça 22).

¹ “Art. 3º Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua **admissibilidade** e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§ 1º Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.” [trecho destacado]

II – Admissibilidade

02. Opina-se, desde logo, pelo não conhecimento da pretensão inaugural deduzida (Peça 01), em virtude do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 55, III, do RITCMSP².

03. Com efeito, à luz do conjunto da postulação, em que pesem os dados e as informações nela reportados, não se vislumbram indícios e/ou prova suficientes de irregularidades (cf. itens 2.1 e 2.3 do Relatório Preliminar), senão dedução de pedido genérico de abertura de procedimento de fiscalização, o que não encontra amparo regimental, ainda que no exercício legítimo da cidadania, como no caso dos autos.

04. Também não se encontram satisfeitos os requisitos para instauração do procedimento de tomada de contas previstos nos artigos 79 e seguintes do RITCMSP; em especial, não se vislumbram indícios e/ou provas suficientes relativos à omissão do dever de prestar contas e/ou à prática de ato que cause a perda, subtração, extravio ou dano em valores, bens e materiais do Município de São Paulo, por pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal (art. 79).

² “Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: [...]

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;”

05. Por sua vez, quanto ao pedido de realização de mesa técnica (Peça 19), opina-se, de igual modo, pelo não conhecimento, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos na Resolução TCMSP nº 02/2020, em especial, o relativo às hipóteses de cabimento da mesa técnica, previsto no artigo 2º, I, a, b e c, e II, do referido diploma³, somado ao não preenchimento do requisito previsto no art. 55, III, do RITCMSP, acima.⁴

06. Nada obstante o entendimento acima, é oportuno destacar o resultado da análise e comparação de SCE acerca dos valores orçamentários destinados à zeladoria, relativamente à manutenção de sistemas de drenagem, poda preventiva de árvores e infraestrutura urbana, com a respectiva execução nos anos de 2022 e 2023, constante do item 2.4 do Relatório Preliminar, em

³ “Art. 2º Observado o disposto no “caput” do artigo anterior, a Mesa Técnica poderá ser realizada:

I – Por convocação do Relator:

a) para apresentação de projetos de interesse do Município que possam atrair a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas;

b) nos Acompanhamentos de Editais e nas Representações e Denúncias sobre Editais, quando, em face da análise do instrumento convocatório, tenha sido elaborado Relatório Preliminar de Fiscalização com apontamento(s) de irregularidade(s);

c) nos demais processos de fiscalização em que eventual constatação de irregularidade(s) não tenha sido superada após os esclarecimentos prestados pela Administração, nos termos do artigo 118, I, do Regimento Interno;

II – Por solicitação do Titular do órgão ou entidade jurisdicionada deste Tribunal, cabendo ao Conselheiro Relator da matéria no biênio decidir a seu respeito.

⁴ Em tese, ainda que se admitisse possível a participação de interessados qualificados no âmbito das mesas técnicas, sob perspectiva a noção de *accountability* diagonal, o tema decerto carece de regulamentação interna, o que, senão impede, torna imprecisa sua conformação concreta, motivo pelo qual, também desse ângulo, mais se reforça o entendimento no sentido do não recebimento do pedido constante da Peça 19, salvo melhor juízo. Sobre *accountability* diagonal, conferir PESSOA, Robertonio Santos; OLIVEIRA, Antônio Fábio da Silva. **Os tribunais de contas brasileiros como instâncias**

deferência e ao encontro do pedido formulado pela Vereadora Luana Alves, sem prejuízo da sugestão de SCE constante da sua análise preliminar⁵, a critério superior.

III – Conclusão

07. Diante do exposto, em relação à pretensão inaugural (Peça 01), opina-se pelo **não conhecimento** do pedido, diante do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 55, inciso III, do RITCMSP, mesma sorte ora endereçada ao pedido constante da Peça 19, diante do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, I, a, b e c, e II, da Resolução TCMSP nº 02/2020, somando ao não preenchimento do requisito previsto no art. 55, III, do RITCMSP, sem prejuízo da sugestão de SCE (Peça 11, fls. 09), a critério superior.

08. É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de abril de 2024 .

DANIEL RÉGIS E SILVA

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 384.543

DRS/

de promoção da accountability diagonal por meio do exercício de suas competências contramajoritárias. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 23, n. 94, p. 89-116, out./dez. 2023.

⁵ “[...]considerando que a análise em relação à compatibilidade de recursos com a demanda existente na atual realidade depende de dados que devem ser mantidos pelas secretarias competentes, sugerimos que os encaminhamentos sejam dirigidos diretamente aos órgãos responsáveis da Prefeitura Municipal de São Paulo, que poderão fornecer informações detalhadas sobre a execução orçamentária e sobre o planejamento das ações face à demanda.” [Peça 11, fls. 09]

